



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.003-A, DE 2004

(Do Sr. Tadeu Filippelli)

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SABINO CASTELO BRANCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão e Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao caput do Artigo 27 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a seguinte redação:

“Art. 27 A transferência de permissão, de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.”

Art. 2º Acrescenta-se artigo 28 a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a seguinte redação, enumerando-se os demais.

“Art. 28º No caso de falecimento do permissinário a permissão de serviço público será transferida ao seu legítimo herdeiro, independente de nova licitação.

§ 1º Caso o legítimo herdeiro não tenha interesse de assumir pessoalmente a prestação de serviço público nos termos da permissão, poderá efetuar a transferência desse direito a outrem nos termos do artigo anterior.

§ 2º Aplica-se o constante no caput deste artigo aos casos de ausência ou interdição, caracterizados nos termos dos artigos 22 e seguintes e 1767 e seguintes, do Código Civil Brasileiro.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar a transferência da permissão de serviço público, a exemplo do que ocorre com a concessão do serviço público, nos termos do Art. 27 da Lei 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995.

Tem também por escopo assegurar aos herdeiros do permissionário o direito de assumir a permissão de serviço público no caso de morte, declaração de ausência ou interdição do permissionário original.

Tais medidas são imprescindíveis para criar uma rede de proteção ao permissionário do serviço público, certamente a parte mais vulnerável da relação contratual, garantindo aos respectivos herdeiros a possibilidade de subsistência no caso de falecimento, ausência ou interdição do permissionário original.

Ressalta-se que a transferência em razão constante nos artigos 1º e 2º deste projeto de lei não trará nenhum prejuízo a admissibilidade pública ou a sociedade, uma vez que o serviço público continuará a ser prestado com segurança e qualidade, pois o novo permissionário deverá atender as exigências constantes do art. 27 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004.

Deputado TADEU FILIPPELLI
PMDB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO VI
DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

.....

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:

- I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e
- II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.074, de 07/07/1995).

**CAPÍTULO VII
DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE**

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO III DA AUSÊNCIA

Seção I Da Curadoria dos Bens do Ausente

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO IV DA TUTELA E DA CURATELA

CAPÍTULO II DA CURATELA

Seção I **Dos Interditos**

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

- I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
- V - os pródigos.

Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:

- I - pelos pais ou tutores;
 - II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;
 - III - pelo Ministério Público.
-

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.003, de 2004, visa garantir a transferência do contrato de permissão aos herdeiros nos casos de falecimento, ausência ou interdição do permissionário, independentemente da realização de nova licitação.

Para tanto, propõe alteração do texto do art. 27, além da inclusão de um novo artigo na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

A alteração proposta para o art. 27 impõe que a permissão transferida sem prévia anuência do poder concedente implique sua caducidade, assim como já ocorre com as concessões.

Já o novo artigo, cujo acréscimo se propõe, trata da transferência da permissão ao legítimo herdeiro, independentemente da realização de nova licitação, no caso de falecimento do permissionário (*caput*), bem como a possibilidade de sua transferência a outrem, caso o herdeiro não tenha interesse em sua manutenção (§ 1º). Por fim, o novo artigo prevê sua aplicabilidade aos casos de ausência ou interdição, nos termos do disposto no Código Civil Brasileiro (§ 2º).

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato que a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, ainda que de forma indireta, prevê a possibilidade de transferência de concessão ou do controle societário da concessionária, nos termos de seu art. 27. Não há previsão na lei, entretanto, para a transferência de permissão.

Assim, embora saibamos que a permissão é uma delegação, a título precário, da prestação de serviços públicos, é necessário que sejam asseguradas garantias mínimas para proteção do permissionário e de seus herdeiros, especialmente nos casos de falecimento, ausência ou interdição do detentor da outorga.

Por fim, quanto à previsão estabelecida, no projeto sob comento, de que a transferência da permissão será efetuada independentemente da realização de novo processo licitatório, parece-nos redundante, tendo em vista que se fosse realizada licitação tratar-se-ia de nova permissão, e não da transferência daquela previamente existente. Essa alteração de redação, no entanto, deixamos a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, à qual compete tal encargo.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.003, de 2004.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2007.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.003/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sabino Castelo Branco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Marquezelli - Presidente, Paulo Rocha - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, João Campos, João Oliveira e Marcio Junqueira.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
